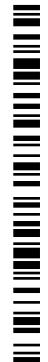




MEDIDA PROVISÓRIA N°735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

SF/16711.934424-50



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º-A e 10 do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo art. 1º da MPV 735, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002. “

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º-A e 10 do art. 4º da Lei nº.5.655, de 1971, na forma proposta pelo art. 1º da MPV 735/2016, transferem da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, competências diversas, relativas a aplicação dos recursos das quotas anuais da reversão, que são fixadas pelo Poder Concedente – a União - com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. Essa fonte de receita, criada originalmente pelo Decreto nº 41.019, de 1957, decorre do recolhimento pelas concessionárias de percentual incidente sobre o investimento do concessionário, e nos termos do art. 8º da Lei nº 9.648, de 1998, vigorará até 2035. O seu valor anual equivale a 2,5% dos investimentos efetuados pela concessionária em ativos vinculados à prestação do serviço de eletricidade, limitado a 3,0% de sua receita anual. Em 2015, embora tenha sido prevista receita de mais de R\$ 506 milhões nessa rubrica, a arrecadação efetiva foi de somente R\$ 25,6 milhões.



A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica nos termos da Lei nº 10.084, de 2004. Ela é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos grandes consumidores de energia elétrica. Ela foi criada para suceder o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, que era entidade igualmente de caráter privado.

Tais elementos já evidenciam a impropriedade de se atribuir a um ente privado, de caráter corporativo, pois integrado pelas empresas concessionárias, prerrogativas de definir a aplicação de recursos públicos, e que tem finalidades vinculadas ao exercício do Poder concedente e à continuidade dos serviços públicos concedidos.

O STF, no julgamento da ADI 1.864, consignou que é inconstitucional atribuir a entidade privada, de maneira ampla, **sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento de fins públicos, como a educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação. Nos termos da decisão do STF, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca aos serviços públicos, como a educação – e também a energia elétrica, por consequencia – “se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.”**

Assim, delegar a competência de fomento mediante recursos da Reserva Global de Reversão, que tem caráter parafiscal e que integram o Orçamento da União, a uma entidade privada, que inclui em seus organismos de direção representações de segmentos empresariais, e que aprovará a alocação de recursos públicos em projetos aprovados por ela, **coloca em questão a impessoalidade da ação pública e o tratamento isonômico aos agentes econômicos, inclusive com sérios riscos de conflito de interesses.**

SF/16711.934424-50



O fomento é atividade administrativa de incentivo, prevista no art. 174 da CF, exclusiva de Estado. **O fomento é uma forma de intervenção do Estado na economia**, com características de adesão, não compulsória para todos os agentes econômicos. Mas, é uma ação que favorece segmentos ou agentes específicos, portanto, privilegiando alguns em detrimento de outros. **Por se tratar de atividade administrativa, aplica-se às ações de fomento público os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da imparcialidade, mesmo quando implementadas por empresa estatal, como na situação vigente em que a Eletrobrás é responsável pela sua gestão, visando o tratamento isonômico dos agentes econômicos.**

Por seu turno, os agentes beneficiados assumem obrigações em troca dos benefícios e podem ser penalizados em caso de descumprimento. Entidades privadas não se submetem aos princípios constitucionais vigentes para o setor público e não tem os poderes próprios do Estado (soberania do Estado) para exigir o cumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários do fomento, muito menos de aplicar qualquer tipo de penalidade.

Em 2015, o TCU (ACÓRDÃO Nº 684/2015 – TCU – Plenário, de 01/04/2015) apontou vários problemas na gestão da Reserva Global de Reversão pela Eletrobrás, e fragilidades nos controles e acompanhamentos de ações de cobrança de empresas inadimplentes em financiamentos com recursos da RGR, além de falhas na aplicação de seus recursos, como a ausência de critérios para priorização.

Assim, para evitar o problema apontado, superar as falhas vinculadas à atuação da Eletrobrás e conferir à gestão desses recursos, em conformidade com as políticas públicas definidas pelo Legislativo e pelo Poder Concedente, consideramos ser necessário atribuir à ANEEL, a quem cabe gerir os contratos de concessão, a gestão desses recursos. Por ser estrutura técnica, não diretamente interessada na destinação dos recursos, ela terá melhor condição de conferir eficiência e transparência à gestão da RGR, evitando-se a inconstitucionalidade apontada.

SF/16711.93424-50



Senado Federal **Gabinete do Senador José Pimentel**

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/16711.93424-50